

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 9, DE 2005

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “c” do Regimento Interno, sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença que cassou o diploma de Deputado Federal, conforme o Processo n.º 117.399/2004, instaurado no âmbito da Mesa da Câmara dos Deputados.

Autora: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa, à vista do processo em epígrafe, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, consulta esta CCJC, se a respectiva matéria transitou em julgado.

O ilustre Relator, Deputado JUTAHY FILHO, ofereceu parecer em que conclui que *“apesar de não ter havido trânsito em julgado do decisum, seja ele cumprido imediatamente, com a declaração da perda de mandato do Deputado Ronivon Santiago e a posse do seu suplente, já diplomado pela Justiça Eleitoral”*.

Temos uma dúvida, Sr. Presidente, é exatamente se esta Comissão pode atestar ou certificar mediante parecer, fato de natureza e consequência eminentemente judicial, como o trânsito em julgado, ou não, de determinada sentença ou acórdão, ou seja, como pode uma comissão do Poder Legislativo atestar ou certificar ato de outro Poder, o Judiciário?

Entendemos, Sr. Presidente, que a alínea “c” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno não confere tal poder a esta Comissão. Seria aceitável consultar se cabe declarar a perda do mandato sem o trânsito em julgado, mas a situação do processo, não. É matéria exclusiva do Judiciário.

Certamente por essa razão, o Relator foi além da indagação e proferiu parecer jurídico e não apenas mera informação, alcançando o objetivo final da consulta.

É a dicção do referido texto regimental:

“Art. 32 São as seguintes as comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....
IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

.....
c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão.”

Ora, dizer se um determinado processo judicial transitou, ou não, em julgado não envolve questão constitucional ou legal sobre a qual possa se pronunciar esta CCJC.

No caso, somente o Poder Judiciário, pelo Tribunal ou Juízo competente, poderia mediante certidão ou ato análogo, emitir semelhante informação processual e com plena segurança e eficácia, ao Poder Legislativo.

Se a Mesa precisa dessa informação, com segurança e certeza, deve oficiar ao Tribunal competente, no caso o TSE, solicitando a informação. Assim, o Presidente da Corte, o Relator do processo, ou mesmo algum servidor do TSE, ainda que cartorial, poderá responder, mediante documento idôneo.

Já houve, inclusive, precedente no qual esta CCJC aprovou parecer no sentido de que determinado Deputado, nesta Legislatura, não tinha processo transitado em julgado, determinando a perda do mandato, e logo depois, ante expresso pronunciamento da Justiça, em sentido contrário, a Mesa declarou a perda do mandato, nos termos do art. 55, inciso V, da Constituição Federal.

Não devemos, *data maxima venia*, incidir no equívoco de invadir a competência do Poder Judiciário, e o que é pior, para praticar ato cartorial e ilegal.

Até porque uma decisão judicial, que hoje não esteja transitada em julgado, poderá em poucos dias ou semanas haver transitado.

Todavia, o presente voto não se baseia apenas no bom senso e em dispositivos regimentais.

Há um princípio constitucional em causa, relevante e republicano por excelência: o da Separação de Poderes.

A usurpação ou mera ocupação de uma área de um Poder por outro viola o Princípio da Separação, definido no Título I da Constituição Federal, um dos princípios fundamentais, conforme o art. 2.º da nossa Carta Política *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Mas não é só. O legislador constituinte declarou expressamente o Princípio da Separação dos Poderes como cláusula pétreia, conforme o disposto no art. 60, § 4.º, da CF.

Alexandre de Moraes ensina que:

“A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126) independentes e harmônicos, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.” (In “Constituição do Brasil Interpretada”, Editora Atlas, 4.ª edição, 2004, pag 137).

Por sua vez, o Prof. José Afonso da Silva adverte quanto à teoria da divisão dos Poderes que:

“Cumpra, em primeiro lugar, não confundir distinção de funções do Poder com divisão ou separação de Poderes, embora entre ambas haja uma conexão necessária. A distinção de funções constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza, sem considerar os órgãos que as exercem; quer dizer que existe sempre distinção de funções, quer haja órgãos especializados para cumprir cada uma delas, quer estejam concentradas em um órgão apenas.” (In “Comentário Contextual à Constituição”, PC Editorial Ltda., 2005, págs. 43 e 44)

Vale lembrar que José Afonso da Silva adverte que a divisão de Poderes fundamenta-se em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente do outro. (ob. cit. pag.44).

Não é, no entanto, a nossa intenção argüir a inconstitucionalidade do Parecer do eminente Relator. O nosso voto se direciona noutro caminho, mais singelo e objetivo.

Na verdade, votamos no sentido de que esta Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania se declare incompetente para emitir Parecer que se equipare **à certidão de ato ou fato processual ocorridos no âmbito de outro Poder, no caso em exame, do Poder Judiciário.**

A Mesa Diretora desta egrégia Câmara dos Deputados, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 25, inciso XIV, do Regimento Interno, com respaldo no art. 55, inciso V, da Constituição Federal, deverá decidir se declara, ou não, a perda do mandato do Deputado Ronivon Santiago.

Se ocorre dúvida quanto ao trânsito em julgado da decisão exequenda, poderá a Mesa oficial ao Superior Tribunal Eleitoral, ou providenciar **certidão** daquele fato jurídico-processual, o que poderá também ser obtido por assessor jurídico desta Casa Legislativa, devidamente credenciado.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Membro efetivo da CCJC